

Processo: 010.413/2001-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Rondônia.

Recorrente: Agência Nacional de Propaganda Ltda.

DESPACHO

Nesta fase processual examino recurso de revisão interposto pela Agência Nacional de Propaganda Ltda. (nova razão social da Dupla Criação, Comunicação e Marketing S/C Ltda.), contra o Acórdão 10.026/2015-TCU-Segunda Câmara que, entre outros pontos, julgou irregulares as contas da recorrente, com imputação de débito e aplicação de multa, em razão de sobrepreço identificado no contrato firmado com o Estado de Rondônia.

2. Rememoro que estes autos cuidam, originalmente, de tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos financeiros transferidos ao Governo do Estado de Rondônia por meio do Convênio 1.292/97, firmado em 31/12/1997, com a Fundação Nacional de Saúde (Funasa).

3. O ajuste vigeu entre 5/1/1998 e 5/3/1999 e teve como objetivo implementar ações de controle do mosquito *Aedes Aegypti*. O valor total inicialmente acordado foi de R\$ 2.825.804,02, sendo R\$ 2.568.912,75 de responsabilidade da Funasa e R\$ 256.891,27 a título de contrapartida.

4. O posicionamento uniforme da Serur e do MPTCU foi no sentido de não conhecer deste recurso por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade.

5. A unidade instrutora após elencar todas as argumentações da recorrente, posicionou-se especificamente sobre possível documento novo, caracterizado por ação penal, *“que já constava dos autos ao tempo da prolação do acórdão (peça 34, p. 363-367), sendo mencionada, inclusive, no voto do Relator (peça 68, item 28). Sendo assim, não se trata de documento novo”*.

6. Examinando o recurso, detecto que a recorrente, dentre outros pontos, alegou que o acórdão ora combatido incorreu em erro de cálculo, conforme exposição constante à peça 305, p. 47-52. Nessa exposição, a recorrente detalhou sua argumentação, apontando suposto erro e apresentando o valor que consideraria correto.

7. Erro de cálculo é um dos fundamentos a justificar a interposição do recurso de revisão, conforme preceitua o inciso I, do art. 35, da Lei 8.443/1992.

8. À vista do exposto, dissentindo dos posicionamentos da Serur e do MPTCU, com fundamento no inciso I, do art. 35, da Lei 8.443/1992 c/c inciso I, do art. 288, do Regimento Interno, DECIDO conhecer do recurso de revisão interposto por Agência Nacional de Propaganda Ltda. e encaminhar os autos à Secretaria de Recursos – Serur para exame de mérito.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Ministro Bruno Dantas

Brasília, 17 de novembro de 2022

(Assinado eletronicamente)

MINISTRO BRUNO DANTAS
Relator